

# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3722 3452  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

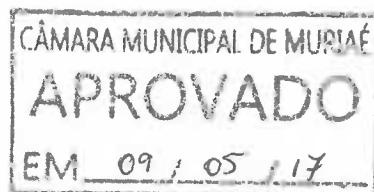
**Nº do protocolo:** 043/2017

**Data:** 11/04/2017

**Parecer:** 08/05/2017

**Objeto:** *Da denominação de a Unidade Básica de Saúde do bairro Recante Verde*

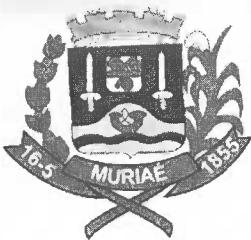
**Autora:** Miriam Facchici



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VII e III e artigo 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### 1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é estabelecido nos artigos acima.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3722 3452  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 043/2017, o mesmo busca dar *da denominação de a Unidade Básica de Saúde do bairro Recante Verde*

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral ou concorrente**.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. José Afonso da Silva, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285). De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes aglomerados urbanos.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos.

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Para esclarecer a propositura do referido projeto a Comissão de Redação e Assuntos Diversos apresenta certidão comprobatória do Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Muriaé, informando que não há registro de denominação da rua, na localidade em que se pretende dar nome.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3722 3452  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## 3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Redação e Assuntos Diversos, ao apreciarem o Projeto de Lei de protocolo sob nº 043/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificar a **VIABILIDADE OU NÃO DA SUA APROVAÇÃO** do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis.

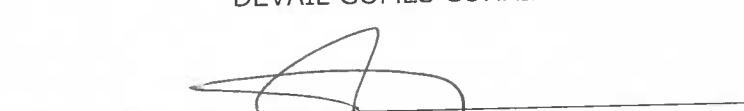
Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2017.

  
ADEMAR CAMERINO

  
JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

  
DÉVAIL GOMES CORRÊA

  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE  
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:

(32) 3722 3452

[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

JAIR SANCHES ABREU

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

## Comissão de Redação e Assuntos Diversos

Francisco Carvalho Corrêa  
Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693